



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 069/2021 DE 29 DE MARÇO DE 2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA





DECRETO Nº 069/2021 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Institui e regulamenta o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA - BAHIA uso das suas atribuições legais e de acordo com o art. 234 da Lei nº: LEI MUNICIPAL Nº 088/2010 DE 15 JULHO 2010,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui e regulamenta o uso obrigatório da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de MARCIONILIO SOUZA

Art. 2º Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de MARCIONILIO SOUZA ficam obrigados a emitir a NFS-e:

I – a partir de 29 de março de 2021;

II – a partir da publicação deste Decreto, àqueles que, antes da data do inciso I, venham a requerer autorização para impressão de notas fiscais.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Finanças determinará os sujeitos passivos dispensados da emissão da NFS-e e os autorizados e/ou obrigados a emitirem outros tipos de documentos fiscais.

Art. 3º É vedado ao prestador de serviço, utilizar e/ou emitir:

I – outro modelo de nota fiscal, a partir da obrigatoriedade de emitir a NFS-e;

II - documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante à NFS-e.

Art. 4º A emissão da NFS-e dar-se-á quando:

I - da prestação do serviço;

II - do recebimento do preço do serviço, de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;

III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção;

IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.





Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá comunicar o fato, acompanhado de documentos comprobatórios, ao Setor de Tributos, para autorização da compensação do valor do imposto recolhido ou da restituição, de acordo com o pedido do sujeito passivo e na forma da legislação.

Art. 5º É obrigatória a conservação de cópia das NFS-e até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 6º Ficam os tomadores de serviços obrigados, a partir de 29 de março de 2021, a receber apenas a NFS-e de seus prestadores de serviços estabelecidos no Município de MARCIONILIO SOUZA.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria de Finanças, destinado a documentar as operações de prestação de serviços dos sujeitos passivos do Município.

Parágrafo único. A emissão de NFS-e dependerá de prévia habilitação junto à Secretaria de Finanças.

Art. 8º A NFS-e conterá:

I - os seguintes dados de identificação do prestador do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) número de inscrição municipal;
- d) endereço completo;

II – os seguintes dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico (e-mail)

III - a identificação do órgão gerador da NFS-e;

IV - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;

V - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, relativo ao serviço prestado;

VI – código da operação;

VII – a definição do local da prestação do serviço;





VIII – a informação de que o imposto será ou não retido na fonte;

IX – código de segurança.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente seqüencial para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 9º Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviço, que deverá ser informado em conformidade com a Lista da Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º Quando se tratar de atividade de locação de bens móveis deverá ser emitida a NFS-e utilizando-se o código 00.00.

§ 2º Na hipótese do contribuinte não conseguir enquadrar o serviço prestado em algum item da Lista de Serviços, deverá indicar o código 99.99.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO PARA ACESSO AO SISTEMA

Art. 10. A habilitação ao sistema de emissão de NFS-e será feita de forma presencial ou eletronicamente.

Parágrafo único. A habilitação presencial será feita na Gerência de Tributos, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - cópia de contrato social e alterações;

II - cópia de RG e CPF dos sócios e/ou administradores;

III - cópia de comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - cópia de comprovante de inscrição estadual se houver;

V - cópia da opção pelo Simples Nacional, se optante;

VI - declaração de sócio ou administrador designando um ou mais responsáveis pelo acesso ao sistema, indicando nome, CPF, telefone e e-mail;

VII- cópia de CPF de cada um dos responsáveis pela senha.

Art. 11. A habilitação eletrônica será feita no endereço <https://marcioniliosouza.saatri.com.br> no link NFS-e – Serviços Tributários, mediante o preenchimento dos dados da empresa e do responsável pelo acesso ao sistema.

Art. 12. Feita a habilitação na forma eletrônica, o sujeito passivo deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, entregar ou enviar em arquivo eletrônico os documentos descritos nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 10 deste decreto, sob pena de bloqueio do acesso.

Art. 13. A senha para acesso ao sistema será gerada automaticamente.





§ 1º Um login e senha provisória serão liberados para o e-mail do responsável, devendo este imediatamente alterá-la.

§ 2º A senha é intransferível e não deverá ser divulgada a terceiros.

§ 3º Será de responsabilidade da pessoa jurídica e dos responsáveis pelo acesso ao sistema o uso indevido da senha.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 14. A NFS-e será emitida através de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet) no endereço <https://marcioniliosouza.saatri.com.br> no link NFS-e – Serviços Tributários.

Parágrafo único. A emissão da NFS-e prescinde de liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 15. Preenchidos todos os campos obrigatórios da NFS-e, esta será emitida, impressa em quantas vias o emissor julgar necessárias e enviada eletronicamente para o endereço eletrônico do tomador do serviço, independentemente da obrigatoriedade do prestador de entregar de uma via em papel para o tomador do serviço.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 16. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra NFS-e, para corrigir erro de preenchimento, desde que:

I – seja mantido o mesmo tomador de serviço;

II – a NFS-e substituta seja emitida dentro do mesmo mês da NFS-e substituída;

Parágrafo único. A NFS-e substituída será considerada cancelada.

Art. 17. A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

I – não prestação ou execução do serviço;

II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;

III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

§ 1º O sujeito passivo deverá informar o motivo de cancelamento da NFS-e emitida.

§ 2º O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.





CAPÍTULO VI

DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RPS

Art. 18. O Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS é um documento fiscal utilizado em substituição temporária à NFS-e:

I - em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

II – por prestadores de serviços que não dispõem de infra-estrutura de conectividade, em tempo integral, com a Secretaria Municipal da Fazenda;

III – por prestadores de serviços que emitem grande quantidade de notas fiscais.

§ 1º O RPS é de entrega obrigatória ao tomador do serviço.

§ 2º O RPS deverá conter todos os dados que são exigidos na NFS-e.

§ 3º O RPS deverá conter em seu corpo em local visível a seguinte mensagem: “**Este RPS não tem validade como nota fiscal**”.

Art. 19. O RPS será emitido através de:

I - sistema fornecido pela Sefaz e disponibilizado no portal de acesso na rede mundial de computadores (internet) no endereço <https://marcioniliosouza.saatri.com.br>, no link NFS-e – Serviços Tributários;

II – aplicação desenvolvida pelo próprio prestador de serviço e instalada em seus computadores, desde que previamente autorizado pela Sefaz e em conformidade com os requisitos contidos no Manual de Integração da ABRASF, disponibilizado no portal da NFS-e.

Art. 20. O RPS emitido através do sistema fornecido pela Sefaz terá número seqüenciado eletronicamente e será preenchido conforme instruções contidas no próprio portal.

§ 1º Somente poderá emitir o RPS o prestador habilitado para emitir NFS-e.

§ 2º Emitido o RPS, o prestador de serviço fica obrigado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão, a transformá-lo em NFS-e, conforme instruções contidas no portal.

Art. 21. Os RPS’s, emitidos através de aplicação desenvolvida pelo próprio prestador de serviço, serão enviados eletronicamente em lotes visando sua transformação em NFS-e.

§ 1º O portal disponibilizará funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS, realizará a validação dos dados e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria de Finanças.

§ 3º É de responsabilidade do emissor do RPS a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, a realização dos ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 21.





§ 4º Até a retificação e reprocessamento do lote invalidado, considerar-se-á que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 22. Emitido o RPS, o prestador de serviço fica obrigado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão, a transformá-lo em NFS-e, através do portal e conforme instruções nele contidas..

Art. 23. O RPS somente poderá ser cancelado antes da transformação em NFS-e.

Parágrafo único. O RPS não transformado em NFS-e e não cancelado, presume-se como nota fiscal não emitida, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PORTAL

Art. 24. O Portal da NFS-e no endereço constante no art. 11 deste Decreto disponibilizará os seguintes serviços:

I – com acesso livre para qualquer pessoa:

- a) a validação da NFS-e através do código de segurança;
- b) a consulta de RPS transformado em NFS-e.

II – com acesso restrito ao responsável de cada sujeito passivo:

- a) emissão da NFS-e;
- b) substituição e cancelamento de NFS-e;
- c) consulta de NFS-e emitidas;
- d) emissão de relatório de NFS-e emitidas, canceladas e substituídas;
- e) baixa de programa emissor de RPS;

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. A partir da obrigatoriedade de uso de NFS-e, as notas fiscais antigas, mesmo que dentro do prazo de validade, ficam proibidas de serem utilizadas.

§ 1º Considerar-se-á inidônea a nota fiscal antiga emitida após a data de obrigatoriedade de uso da NFS, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

§ 2º As notas fiscais não utilizadas ficarão em poder do sujeito passivo, até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação dos prepostos fiscais, podendo serem entregues na Secretária de Finanças, para inutilização, mediante Termo de Apreensão emitido por prepostos fiscais e assinado por preposto do sujeito passivo.

§ 3º Quando em ação fiscal em contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, os agentes fiscais deverão apreender as notas fiscais não emitidas, mediante Termo de Apreensão por ele emitido e assinado por preposto do sujeito passivo, para posterior entrega ao Setor de Tributos para inutilização.





Art. 26. O sujeito passivo obrigado à emissão da NFS-e fica desobrigado de possuir e escriturar o Livro de Registro do ISS.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de março de 2021

Hermínio José Oliveira Mercês
Prefeito Municipal

